

**VOTO Nº 135/2023/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 10/2023****ITEM 3.4.3.2**

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras
CNPJ: 33.000.167/0577-23
Processo: 25765.789573/2014-60
Expediente: 4498761/22-7 (1162715/14-8)
Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 1162715148. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, deliberada na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 15, realizada no dia 25 de maio de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 606/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Sobre o recurso em discussão tem-se que a recorrente foi autuada, em 29/12/2014, durante inspeção no Navio Plataforma PCM-09, pelas seguintes irregularidades: a) Certificado Nacional do Controle Sanitário de Bordo (CNCSB) vencido; e b) Presença de grande quantidade de moscas em toda área de manipulação, armazenamento de alimentos e refeitório.

A irregularidade supramencionada viola o artigos 9º e 79 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

CAPÍTULO III - DA ENTRADA, DO TRÂNSITO E DA PERMANÊNCIA DE EMBARCAÇÕES EM PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Art. 9º As embarcações devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário a qual se destina, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados:

[...]

III - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado.

CAPÍTULO IV - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO

Seção X - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde

Art. 79. **A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva**, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

[...] (grifo nosso)

A título de contextualização, seguem os principais marcos para acompanhamento da tramitação do processo na Anvisa:

- 29/12/2014 – Auto de Infração Sanitária (AIS nº 1162715148 - PP-BARRA DOS COQUEIROS-SE.D);
- 19/01/2015 – defesa administrativa da recorrente;
- 26/01/2015 – manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária;
- 22/04/2015 – relatório e decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 29/11/2016 – publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 228, Seção 1, página 25;
- 15/12/2016 – recurso administrativo em 1ª instância;
- 30/04/2019 – decisão de não retratação da CAJIS (Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias);
- 25/05/2022 – julgamento SJO: conhecer do recurso e negar provimento (Voto nº 606/2022-CRES2/GGREC);
- 29/07/2022 – recurso administrativo em 2ª instância; e
- 22/03/2023 – despacho de não retratação GGREC.

Em fase recursal, a recorrente alega que a ausência de previsão da penalidade está em flagrante violação à regra-princípio da legalidade e enseja a nulidade do auto de infração. Além disso, aponta que as penalidades somente podem ser previstas em lei, com isso as multas sanitárias não podem ser veiculadas por instrumentos normativos da Anvisa, e que o artigo XXIII da Lei nº 6.437/1977 não possui o condão de legitimar a aplicação de qualquer penalidade, porque não delimita qualquer conduta.

Quanto a questão relativa ao Certificado Nacional do Controle Sanitário de Bordo, informa que estava superada, uma vez que o documento foi regularizado. Ainda, entende que a execução de todas as atividades relativas à hotelaria e alimentação eram efetuadas por outra empresa, não sendo possível imputar à recorrente a conduta, uma vez que não contribuiu para o suposto ilícito e não praticou ação ou incorreu em omissão.

Finaliza requerendo que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e a improcedência da autuação. Subsidiariamente, que a multa seja reduzida ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No presente recurso, a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC, e chama o feito à ordem para que seja reexaminada a decisão, com deferimento do pedido.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Ao avaliar o processo, observa-se que a análise de mérito apresentada no Voto nº 606/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA tratou exaustivamente das alegações levantadas pela recorrente em grau recursal, apresentando, de forma objetiva, a conduta irregular do autuado, contrariando dispositivo normativo; e que o processo consta devidamente instruído, em consonância com os ditames da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Assim, de forma resumida, repiso os principais pontos:

- a) A falta de previsão de penalidade abstratamente aplicáveis à conduta infracional não é vício passível de anular o AIS lavrado, uma vez que consta remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte da autuada.
- b) Sobre a questão, há pacificado entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa que a *“falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”* (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU).
- c) Quanto à alegação de que a autuação não poderia ter por fundamentação Resolução da Anvisa, o inciso XXIV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, dá à Agência a competência para *“autuar e aplicar as penalidades previstas em lei”*. Os tipos e as penalidades relativas as infrações sanitárias derivam da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Portanto, não há afronta ao ordenamento jurídico. *“O princípio da legalidade exige que a conduta objeto da infração sanitária esteja descrita em texto de Lei em sentido estrito, como ocorre no caso em tela, em clara consonância com o artigo 13, inciso III da Lei nº. 6.437/1977, que prevê que o AIS aponte o dispositivo legal ou regulamentar infringido. Por regulamentar entende-se outros atos normativos diferentes de Lei, a exemplo de Resoluções da Anvisa”* (Voto nº 606/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA).
- d) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.
- e) O Certificado Nacional do Controle Sanitário de Bordo (CNCSB) é o documento que apresenta as condições sanitárias da embarcação. A sua concessão pressupõe o atendimento de requisitos sanitários mínimos, com o objetivo de proteger a saúde pública. A regularização do CNCSB da recorrente se deu em momento posterior, sendo que tal providência não é capaz de anular a infração sanitária ocorrida. Ao contrário, caso não o fizesse, seria passível a aplicação de circunstância agravante, prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437/1977 (aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo).
- f) Quanto à responsabilização, o fato de a autuada ter contratado empresa terceira para a prestação dos serviços de alimentação não a exime da obrigação de manter a embarcação livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Finalizo ratificando o entendimento das instâncias julgadoras anteriores quanto à multa aplicada. A dosimetria da pena levou em consideração o porte econômico da empresa e o risco sanitário envolvido, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977. Além disso, a infração foi considerada leve: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõem a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

3. VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.506 de 25/05/2022, publicado no DOU nº 99, de 26/05/2022 – AS QUAIS

PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida de penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 20/07/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2489969** e o código CRC **3FE99155**.